



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.631 - RS (2015/0163469-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE VOLNEI DE OLIVEIRA ROSSALES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DECISÃO QUE ADOTA COMO RAZÃO E TRANSCREVE PARTE DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EIVA INEXISTENTE.

1. Pacificou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores a compreensão de que a adoção do parecer ministerial ou da sentença condenatória no acórdão não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão colegiada.

2. No caso dos autos, o acórdão questionado atende ao comando constitucional, porquanto embora tenha se reportado ao parecer ministerial unicamente quanto à existência de provas da autoria e materialidade do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, apresentou fundamentação idônea, inclusive no tocante à dosimetria da pena, para condenar o paciente pelo referido ilícito.

AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 298, INCISO III, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE AO ACUSADO QUE POSSUI LICENÇA PARA DIRIGIR E APENAS NÃO ESTÁ PORTANDO O RESPECTIVO DOCUMENTO NO MOMENTO DA ABORDAGEM. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Nos termos do artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades dos crimes de trânsito são agravadas quando o agente os comete sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O que torna o delito mais grave é o fato de o agente não possuir licença para conduzir veículo automotor, não se podendo aplicar a agravante àqueles que efetivamente possuem permissão ou habilitação para dirigir, estando apenas sem o respectivo documento quando da abordagem.
3. A condução de veículo sem o porte obrigatório dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro configura mera infração administrativa, nos termos do artigo 232 do citado diploma normativo.
4. Na espécie, consoante frisado pelo Ministério Público em suas alegações finais, o paciente possui carteira de habilitação em situação regular, apenas não a portando no momento do flagrante, o que impede a incidência da agravante em exame.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da sua habilitação por 2 (dois) meses, mantendo-se a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um salário mínimo) a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.631 - RS (2015/0163469-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE VOLNEI DE OLIVEIRA ROSSALES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSE VOLNEI DE OLIVEIRA ROSSALES, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento da Apelação Crime n. 70063785265.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 306, combinado com o artigo 298, inciso III, da Lei 9.503/1997, tendo sido absolvido pela magistrada singular.

Inconformado, o Ministério Público apelou, tendo o recurso sido provido para condenar o acusado à pena de 8 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da habilitação por 3 (três) meses.

Sustenta a impetrante que o aresto impugnado seria nulo, por ausência de fundamentação.

Alega que a Corte Estadual não teria analisado as teses defensivas expostas nas contrarrazões de apelação.

Afirma que o julgado questionado teria simplesmente adotado e transcrito o parecer ministerial, o que ofenderia o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalta que o próprio Ministério Público, em suas alegações finais, teria reconhecido que o paciente possuiria carteira de habilitação, apenas não a portando no momento da ocorrência, o que afastaria a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Entende que a autoridade apontada como coatora não teria aquilatado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vetores do artigo 59 do Código Penal, não esclarecendo o *quantum* de aumento decorrente de cada circunstância negativa considerada negativa.

Argumenta que a reprimenda do acusado teria sido majorada em 2 (dois) meses, ou seja, aproximadamente 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, sem apresentar motivos para tanto.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja absolvido, ou para que seja afastada a agravante do artigo 298, inciso III, da Lei 9.503/1997.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 240/242.

Prestadas as informações (e-STJ fl. 251), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 266/271, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.631 - RS (2015/0163469-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a absolvição do paciente ou a redução da pena que lhe foi imposta.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação de via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas, se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso em apreço, ao cassar o édito absolutório e condenar o paciente, o Relator do recurso de apelação consignou que a modificação ocorrida em 2012 não teria alterado o conteúdo do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, mas apenas acrescentado mais dados verificadores da alcoolemia do condutor do veículo (e-STJ fl. 212).

Afirmou que mesmo após a Lei 12.760/2012 ainda seria considerado delito de conduzir veículo em estado de embriaguez o fato de o motorista apresentar, em teste de bafômetro ou sangue, concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, independentemente de sua atuação ao volante (e-STJ fl. 212).

Destacou que neste sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça, que passou a reproduzir e adotar como razões de decidir (e-STJ fl. 212).

Asseverou que a autoria e a materialidade do crime teriam restado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo teste do etilômetro e pela prova oral colhida no curso da instrução criminal (e-STJ fl. 213).

Aduziu que o réu teria relatado haver ingerido um pouco de bebida alcoólica na ocasião, e que teria conduzido a motocicleta apenas para levar seu amigo em casa, tendo sido abordado pelos policiais no trajeto, possuindo carteira de habilitação, que apenas não estava consigo naquele momento (e-STJ fl. 213).

Após salientar o conteúdo dos depoimentos prestados pelos agentes responsáveis pelo flagrante, concluiu que haveria elementos suficientes para comprovar a prática do ilícito pelo acusado (e-STJ fl. 213).

Destacou que o só fato de o réu apresentar 18,4 decigramas de álcool por litro de sangue já seria suficiente para demonstrar que estava com a sua capacidade psicomotora alterada, pois teria em seu corpo quantidade de álcool mais de três vezes acima do limite legal aceitável, o que alteraria o seu estado normal, reduzindo consideravelmente seus reflexos (e-STJ fls. 213/214).

Entendeu que estaria plenamente comprovada a prática dos crimes de embriaguez ao volante e de dirigir sem habilitação, diante da confissão do acusado de que teria ingerido bebida alcoólica e não possuía carteira de motorista no momento da abordagem, impondo-se a sua condenação (e-STJ fl. 214).

Quanto à dosimetria, o Relator verificou que, de negativo, haveria apenas o fato de o paciente estar conduzindo a motocicleta sem habilitação, sendo que as demais circunstâncias não se revelariam desfavoráveis a ponto de aumentar a sua reprimenda (e-STJ fl. 214).

Assim, levando em consideração o disposto no artigo 298, inciso III, da Lei 9.503/1997, fixou a punição do réu em 8 (oito) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além de 3 (três) meses de suspensão da habilitação (e-STJ fls. 214/215).

Em seguida, substituiu a reprimenda privativa de liberdade por prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser paga a uma entidade social da escolha do Juízo da Execução (e-STJ fl. 215).

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem, reportando-se ao parecer ministerial apenas no tocante à existência de provas para a condenação do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu provimento ao recurso ministerial, impondo-lhe a sanção acima referida.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a adoção no acórdão do parecer ministerial ou a confirmação dos termos da sentença, não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar nula a referida decisão colegiada.

A propósito, confira-se a lição de Maurício Zanoide contida na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenada por Alberto Silva Franco e Rui Stocco:

"Deve-se evitar, mas não se pode dizer nula, a fundamentação per relationem, ou seja, aquela motivação em que o julgador, referindo-se ao já decidido em grau inferior ou ao argumentado por uma das partes, utiliza como sua as palavras de outrem (acusação, defesa, ou outro órgão jurisdicional inferior). Transpõe para a sua decisão (total ou parcialmente), as argumentações que lhe pareçam mais consentâneas e justas ao caso, transmudando em suas as palavras de outrem dão seu trabalho por findo. (2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 989.)

Na mesma esteira são os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ART. 302, CAPUT, C/C § ÚNICO, INC. I, DA LEI 9.503/97. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTOS PER RELATIONEM. ADOÇÃO DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Válida é a adoção dos fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça - motivação per relationem -, como medida de simplicidade e economia processual, para a manutenção do decreto condenatório.

Precedentes desta Corte.

3. Na motivação por encampação de fundamentos de terceiros, não se têm por feridos os princípios do juiz natural e de fundamentação das decisões, pois quem decide é o Tribunal de Apelação competente e os fundamentos para isso restam expressos, irrelevantes, se eram eles idênticos aos de outros agentes do processo.

4. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 103.158/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/05/2015, DJe 08/06/2015)

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. NULIDADE NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. (...)

4. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)

E da Suprema Corte, podem ser mencionados os precedentes abaixo listados:

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR (CPP, ART. 318, II) – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO MÉDICOS ADEQUADOS NO ESTABELECIMENTO PENAL A QUE SE ACHA PRESENTEMENTE RECOLHIDO O RECORRENTE – ELEMENTOS INFORMATIVOS PRODUZIDOS POR ÓRGÃO ESTATAL QUE ATESTAM A PRESTAÇÃO EFETIVA DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR ADEQUADO – PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM” DE VERACIDADE DESSAS INFORMAÇÕES OFICIAIS – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. (...).

(RHC 120351 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Acórdão que adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público estadual. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte foi assentada no sentido de que "a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa". (...) 5. Habeas corpus não-conhecido. (HC 96517, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-04 PP-00696)

Tem-se, então, que o acórdão questionado atende ao comando constitucional, porquanto embora tenha se reportado ao parecer ministerial unicamente quanto à existência de provas da autoria e materialidade do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, apresentou fundamentação idônea, inclusive no tocante à dosimetria da pena, para condenar o paciente pelo referido ilícito.

Com efeito, embora a impetrante tenha afirmado que o colegiado não teria motivado a fixação da sanção do acusado, da leitura do aresto objurgado depreende-se que a única circunstância considerada negativa foi o fato de que teria conduzido a motocicleta sem sua habilitação, o que ensejou o aumento da reprimenda, nos termos do artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, *verbis*:

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:
(...)
III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

Cumprido analisar, então, se a pena do réu poderia ter sido majorada com base no referido dispositivo legal, cujo teor explicita que a sanção deve ser agravada quando o condutor comete crime de trânsito sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação.

Acerca da agravante em questão, cumpre trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Ausência de permissão ou habilitação: o cerne da agravante consiste em ter o agente provocado um crime de trânsito sem ao menos possuir licença estatal para conduzir veículo automotor (ex.: participar de competição não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorizada - art. 308). Não se trata de presunção de culpa ou de buscar uma relação de causa e efeito entre a conduta do motorista e o resultado típico. Logo, não configura situação de responsabilidade penal objetiva. A circunstância agravante vincula-se à pessoa do agente, que apresenta maior culpabilidade (grau de censura), em razão de dirigir veículo automotor infringindo regra estatal impositiva, que exige preparo e licença. É preciso cautela, apenas, quando a mesma circunstância for erigida à categoria de causa de aumento de pena, como ocorre nos casos dos arts. 302, § 1.º, I, e 303, parágrafo único, para não haver dupla incidência em função da mesma causa (bis in idem)." (Leis penais e processuais penais comentadas. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 836).

Constata-se, portanto, que o que torna o delito mais grave é o fato de o agente não possuir licença para conduzir veículo automotor, não se podendo aplicar a agravante àqueles que efetivamente possuem permissão ou habilitação para dirigir, estando apenas sem o respectivo documento quando da abordagem.

Isso porque a condução de veículo sem o porte obrigatório dos documentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro configura mera infração administrativa, nos termos do artigo 232 do citado diploma normativo:

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Na espécie, consoante frisado pelo Ministério Público em suas alegações finais (e-STJ fl. 146), o paciente possui carteira de habilitação em situação regular (e-STJ fls. 148/152), apenas não a portando no momento do flagrante, o que impede a incidência da agravante em exame.

Por conseguinte, inexistindo outras circunstâncias judiciais negativas, impõe-se a redução da reprimenda do paciente para o mínimo legal, qual seja, 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da sua habilitação por 2 (dois) meses, mantendo-se a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um salário mínimo) a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *writ*, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reduzir a pena imposta ao paciente para 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, além da suspensão da sua habilitação por 2 (dois) meses, mantendo-se a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 (um salário mínimo) a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0163469-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 329.631 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00239381320118210023 00639046220158217000 01553089720158217000
02321100077792 03632559220138217000 1553089720158217000 2321100077792
239381320118210023 3632559220138217000 639046220158217000 70056386287
70063785265 70064699309

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSE VOLNEI DE OLIVEIRA ROSSALES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.